



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101315 - SP (2026/0210951-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES LICA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), com pedidos de absolvição por nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP e Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ) e, subsidiariamente, de redimensionamento da pena por afronta à Súmula n. 443 do STJ.

2. Pena inicialmente fixada em 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, majorada pelo Tribunal de origem para 9 anos e 26 dias; alegação defensiva de “reconhecimento por sugestão” sem observância das formalidades legais e ausência de outras provas autônomas; questionamento da cumulação automática de causas de aumento e da fração aplicada, com pedido liminar de suspensão da execução.

3. Conclusão de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação já acobertada pela coisa julgada, em desconformidade com a orientação consolidada, e de que não houve demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; no agravo, a agravante apenas reiterou teses de mérito sem enfrentar os fundamentos adotados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas repete as teses já expendidas, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz da exigência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para impugnar

condenação transitada em julgado, diante da orientação consolidada de inadmissibilidade do writ em substituição aos meios processuais ordinários.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos na impetração; a modificação do decisum exige impugnação específica, sendo insuficiente a reprodução das alegações anteriores (Súmula n. 182/STJ).

7. O habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão condenatório transitado em julgado, hipótese incompatível com a orientação consolidada quanto à inadmissibilidade do writ em substituição aos meios processuais ordinários; a agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar tal conclusão.

8. A ausência de demonstração de desacerto da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101315 - SP (2026/0210951-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES LICA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), com pedidos de absolvição por nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP e Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ) e, subsidiariamente, de redimensionamento da pena por afronta à Súmula n. 443 do STJ.

2. Pena inicialmente fixada em 6 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, majorada pelo Tribunal de origem para 9 anos e 26 dias; alegação defensiva de “reconhecimento por sugestão” sem observância das formalidades legais e ausência de outras provas autônomas; questionamento da cumulação automática de causas de aumento e da fração aplicada, com pedido liminar de suspensão da execução.

3. Conclusão de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação já acobertada pela coisa julgada, em desconformidade com a orientação consolidada, e de que não houve demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; no agravo, a agravante apenas reiterou teses de mérito sem enfrentar os fundamentos adotados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas repete as teses já expendidas, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, à luz da exigência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ).

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, diante da orientação consolidada de inadmissibilidade do writ em substituição aos meios processuais ordinários.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já deduzidos na impetração; a modificação do decisum exige impugnação específica, sendo insuficiente a reprodução das alegações anteriores (Súmula n. 182/STJ).

7. O habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão condenatório transitado em julgado, hipótese incompatível com a orientação consolidada quanto à inadmissibilidade do writ em substituição aos meios processuais ordinários; a agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar tal conclusão.

8. A ausência de demonstração de desacerto da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS LOPES LICA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 37/38):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ CARLOS LOPES LICA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1504322-23.2025.8.26.0548.

Depreende-se dos autos que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado tipificado no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (e-STJ fls. 31/34).

Em sede recursal, o Tribunal de origem majorou a pena para 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (e-STJ fls. 6/19).

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal, por ofensa ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ao Tema Repetitivo n.1.258 do STJ, afirmando ter havido "reconhecimento por sugestão" e sem observância das formalidades legais, com inexistência de outras provas autônomas capazes de demonstrar a autoria.

Subsidiariamente, aponta ilegalidade na dosimetria, com violação à Súmula n. 443 do STJ, por ter o Tribunal a quo procedido à cumulação de causas de aumento de forma automática, lastreada apenas no número de majorantes, sem fundamentação concreta quanto à fração aplicada.

Com isso, requer a concessão de liminar para suspender a execução da pena até o julgamento definitivo e, no mérito, a concessão da ordem para

absolver o paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, em razão da nulidade do reconhecimento e da insuficiência de provas (e-STJ fl. 5).

Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena, com o afastamento da indevida cumulação de majorantes e da valoração de maus antecedentes sem trânsito em julgado, fixando-se a reprimenda no mínimo legal (e-STJ fl. 5).

No presente agravo, a parte recorrente aduz a nulidade do reconhecimento pessoal, ao argumento de que não foram observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, em afronta à orientação firmada por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.258 (e-STJ fl. 44).

Aduz, ainda, a ilegalidade da dosimetria da pena, por violação à Súmula n. 443 do STJ, sob o fundamento de que o Tribunal de origem procedeu à cumulação das causas de aumento de pena de forma automática, amparando-se exclusivamente na quantidade de majorantes reconhecidas (e-STJ fl. 44).

Por fim, assevera que a coisa julgada não pode ser invocada como óbice à correção de condenação manifestamente ilegal (e-STJ fl. 45).

É o relatório.

VOTO

De acordo com as razões recursais (e-STJ fls. 44/45), a agravante limitou-se a **reiterar os argumentos já deduzidos na impetração** (e-STJ fls. 3/4), insistindo na nulidade do reconhecimento pessoal em razão da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e na ilegalidade da dosimetria da pena por suposta afronta à Súmula n. 443 do STJ.

A insurgência não enfrentou os fundamentos adotados na decisão agravada.

A decisão agravada concluiu que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado, circunstância incompatível com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da inadmissibilidade da utilização do *writ* em substituição aos meios processuais ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

Por sua vez, **a agravante não desenvolveu argumentação apta a infirmar satisfatoriamente tal fundamento**, restringindo-se a renovar as teses de mérito veiculadas na impetração, sem demonstrar o desacerto da conclusão de que a via eleita é inadequada para a rediscussão de condenação já acobertada pela coisa julgada.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a modificação da decisão agravada exige a apresentação de argumentos capazes de infirmar as razões

adotadas pelo relator, não se revelando suficiente a mera reprodução das alegações anteriormente deduzidas.

Confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO QUE REITERA AS TESES EXPENDIDAS NA INICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela suficiência dos elementos de convicção que evidenciam a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico.

A decisão agravada consignou que o afastamento do entendimento haurido pelas instâncias antecedentes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência inviável no habeas corpus. Explicitou, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade no incremento da pena-base na fração de 1/6, tendo em vista a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos.

2. O agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, não logrando êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge.

Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme o entendimento deste STJ que "a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados" (AgRg no HC n. 384.871/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 9/8/2017).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 801.346/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso.)

Ausente impugnação apta a demonstrar o desacerto da decisão, não há como conhecer do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.315 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0210951-7

Número de Origem:
15043222320258260548

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CAVALCANTE SOARES

ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE CARLOS LOPES LICA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES LICA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO CAVALCANTE SOARES - SP470203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026